



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8913

Autos nº: 0018464-74.2019.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. COMARCA DE MONTES CLAROS. ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE SANTA ROSA DE MINAS. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA DIREÇÃO DO FORO E POR ESTA CASA CORRECIONAL. CGJ COMO INSTÂNCIA REVISORA. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 59/2001, ART. 23. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Deputado Estadual, Gil Pereira, e pela Câmara Municipal de Montes Claros, subscrito pelo Vereador, Ildeu Maia, em que solicita-se a intervenção desta e. Casa Correcional, para que seja determinada a alteração da localização física da serventia do Registro Civil com atribuição notarial de Santa Rosa de Minas, Comarca de Montes Claros.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a questão já foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral de Justiça, em duas oportunidades.

Na primeira, restou consignado na decisão proferida pela então Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras, o seguinte (evento nº 0584664, SEI nº 0031824-13.2018.8.13.0000):

"Compulsando os autos, notadamente os documentos colacionados nos eventos nº 0582327, 0582430 e 0582462, verifica-se que o deferimento da alteração da sede do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Santa Clara de Lima (sic) foi precedido pela análise criteriosa pela Direção do Foro da Comarca de Montes Claros sobre os impactos da mudança e os benefícios que isto traria aos usuários do serviço do referido Cartório, inclusive com visita in loco.

Com efeito, no procedimento administrativo, constatou-se que o novo endereço possui melhor estrutura para atendimento ao público, melhor acesso, melhor cobertura de sinal de internet e telefone bem como o fato da nova localidade atender uma comunidade já melhor desenvolvida, sobretudo em função da logística do novo espaço que

favorece o atendimento a outras comunidades pertencentes ao distrito em função do acesso a BR-135 e da farta disponibilidade de transporte, situação inexistente na atual sede do distrito.

Outrossim, não se pode perder de vista que a escolha da localidade de funcionamento da serventia é um ato de gerenciamento administrativo e financeiro, cuja responsabilidade é do respectivo titular, a teor do art. 21 da Lei nº 8.935/94.

Lado outro, compete ao i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros a análise de tal situação, não havendo razão para esta Casa alterar a decisão que autorizou a mudança, com apoio no art. 65 da Lei Complementar n. 59/2001, notadamente considerando a fundamentação da decisão que autorizou a mudança.

Dessarte, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na alteração da sede da serventia do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Santa Clara de Lima (sic), não havendo nada a ser provido por esta Casa Correcional neste momento. No entanto, não há óbice de que posteriormente seja realizar nova inspeção na sede da serventia a fim de se verificar se as instalações estão suprimindo satisfatoriamente as necessidades da população".

Recentemente, o Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, Desembargador Jayme Silvestre Corrêa Camargo, deixou de analisar o pedido referente ao Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Rosa de Lima, uma vez que *"hoje a serventia encontra-se em funcionamento na comunidade de Peri Peri, localizada na Estrada da Produção km 50, Fazenda Sapé, Distrito de Santa Rosa de Lima conforme pode se verificar a partir Certidão atualizada (evento nº 2091595) do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros-MG"* (evento nº 1932389), conforme se infere da decisão coligida ao evento nº 2707636, SEI nº 0058515-64.2018.8.13.0000.

Assim, observa-se que a alteração do endereço físico do Cartório foi objeto de análise minuciosa pela Direção do Foro da Comarca de Montes Claros, bem como respeitou o limite da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação, além da matéria já ter sido analisada em outras ocasiões, razão pela qual não vislumbro ilegalidade no ato praticado, apto a ensejar eventual atuação por esta Casa Corregedora.

Pelo exposto, considerando que a *quaestio* já foi examinada e decidida pelo Juízo competente, bem como não se tratando a Corregedoria-Geral de Justiça de instância revisora, determino o arquivamento dos autos no âmbito da Coordenação de Apoio a Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro- COFIR, vez que não há nada a ser provido por esta Casa Correcional, a teor do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/01.

Oficie-se ao interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 22/10/2019, às 14:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2816915** e o código CRC **EE05FC8F**.

0018464-74.2019.8.13.0000

2816915v9